

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.

RECORRENTE: CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

RECORRIDA: SUPERMERCADO GABYLO LTDA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, em face de ato do Agente de Contratação que classificou a empresa **SUPERMERCADO GABYLO LTDA** para a fase de disputa do certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA foi cadastrada fora do prazo estipulado no edital, que se encerrava às 23:59 horas do dia 23 de setembro de 2025. Alega que a aceitação da referida proposta, protocolada às 08:46:42 do dia 24 de setembro de 2025, viola frontalmente os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Adicionalmente, a Recorrente tece críticas ao edital, classificando-o como excessivamente criterioso e restritivo à competitividade.

Intimada a se manifestar, a empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da Recorrente. Argumenta, centralmente, que sua proposta foi apresentada tempestivamente, uma vez que a Administração publicou um "Aviso de Licitação - Prorrogação" em 24 de setembro de 2025, às 08:23:46, o qual estendeu o prazo para recebimento das propostas até as 10:00 horas do mesmo dia.

Aponta, ainda, que o questionamento sobre as regras do edital é extemporâneo, pois não foi realizado no momento oportuno da impugnação, operando-se a preclusão.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Por fim, destaca a existência de erros grosseiros na peça recursal, como a citação de legislação revogada (Lei nº 8.666/93), de dispositivos legais inexistentes (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021) e de jurisprudência com conteúdo fabricado.

O Agente de Contratação manteve sua decisão inicial.

Os autos foram, então, remetidos a esta instância superior para análise e deliberação final.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do seu mérito. Contudo, adianto que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

2.1. Da Absoluta Tempestividade da Proposta da Empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA

O cerne da insurgência da Recorrente reside na suposta intempestividade da proposta cadastrada pela empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA.

A alegação, todavia, parte de uma premissa fática equivocada, ignorando ato administrativo que alterou validamente os prazos do certame.

É fato incontrovertido que o prazo original para apresentação de propostas se encerrava às 23:59 do dia 23 de setembro de 2025. Ocorre que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e com vistas a preservar a regularidade e a competitividade do procedimento licitatório, a Administração Pública identificou problemas de ordem técnica que impediriam, parcial ou totalmente, a atuação adequada dos interessados.

Por isso, adotou medida corretiva consistente na prorrogação do prazo inicialmente estabelecido.

Conforme evidencia a Ata de Sessão anexada pela própria Recorrente, no dia 24 de setembro de 2025, às 08:23:46, foi publicado aviso no Diário Oficial do Município, tornando públicos os novos marcos temporais do certame:

- RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Até às 10:00 horas do dia 24/09/2025.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



- **INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA:** às 14:00 horas do dia 24/09/2025.

A empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA apresentou sua proposta às 08:46:42 do dia 24/09/2025, restando comprovado que:

- o protocolo da proposta ocorreu após a publicação do aviso de prorrogação (08:23:46).
- o ato foi realizado antes do novo prazo final para recebimento de propostas (10:00:00).

Diante disso, resta claro que a proposta da Recorrida é manifestamente tempestiva, pois foi apresentada rigorosamente dentro do novo prazo definido e publicizado pela Administração. Cumpre destacar que a prorrogação do prazo decorreu do exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, expressamente reconhecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela doutrina, que autoriza a revisão dos atos para garantir a legalidade e a eficiência dos certames públicos.

Ressalta-se, ainda, que o adiamento da sessão e a reabertura do prazo para recebimento de propostas, adotados em razão de problemas técnicos, foram efetuados de maneira pública e isonômica, estando devidamente registrados em aviso publicado no Diário Oficial do Município.

Assim, qualquer empresa interessada poderia ter cadastrado sua proposta dentro do novo período fixado, sem qualquer restrição ou privilégio.

Essa medida evidencia a conduta imparcial da Administração, que atuou visando garantir a ampla participação dos interessados e o respeito ao princípio da igualdade de condições entre os licitantes.

A reabertura do prazo beneficiou indistintamente todos os potenciais concorrentes, afastando qualquer alegação de favorecimento ou discricionariedade inadequada, e fortalecendo o ambiente competitivo do certame, em respeito aos princípios da isonomia e da imparcialidade consagrados na legislação de licitações.

Não há qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois as regras do edital foram integralmente observadas, incluindo sua alteração por ato motivado e publicamente divulgado. Tampouco se vislumbra afronta à isonomia, uma vez que a decisão de prorrogar o prazo foi devidamente motivada, amplamente divulgada e

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



beneficiou igualmente todos os licitantes potenciais, assegurando a competitividade e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Portanto, a conduta da Administração não viola normas licitatórias nem princípios basilares do processo licitatório, ao contrário, reflete o zelo e a observância rigorosa pelas garantias e direitos de todos os participantes.

2.2. Da Preclusão Consumativa do Direito de Impugnar o Edital

A Recorrente dedica parte de sua peça para atacar as regras do edital, afirmando que a Administração "montou um edital extremamente criterioso, com exigências fora do comum, que em nada favorecem a competitividade".

Esse argumento é juridicamente inadmissível nesta fase processual.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um momento processual específico para que qualquer pessoa questione as regras do certame.

O art. 164 da referida Lei é taxativo ao dispor que o pedido de impugnação ao edital deve ser protocolado "até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

A Recorrente, contudo, permaneceu silente durante todo o prazo que a lei lhe facultava para impugnar as cláusulas editalícias.

A escolha da empresa em não impugnar o edital no momento próprio, bem como a apresentação da proposta comercial, implicam inequívoca aceitação de todas as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório, segundo reiterada jurisprudência.

No ato de protocolar sua proposta, a empresa declara, expressa ou tacitamente, ciência e plena concordância com os termos do edital, inclusive conforme exigência constante de declaração de "conhecimento e aceitação incondicional" dos critérios e condições do certame.

Esse entendimento é amplamente reconhecido pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário, que consolidaram o entendimento de que, "a apresentação de proposta implica aceitação tácita de todos os termos do instrumento convocatório, sendo que reclamação posterior nesse sentido trata-se de direito precluso por parte da recorrente" (Divisão de Licitações e Contratações Diretas – DIVLICIT, TCE/RO, 19/10/2016).

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema, ao decidir que "o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



a Administração quanto os licitantes [...]. O interessado que não impugnou o edital quando do prazo próprio e apresentou proposta, teve por conhecida e aceita a integralidade de suas cláusulas e condições" (Manual TCU Licitações e Contratos, 2024, p. 84 e ss., citando, entre outros, o Acórdão TCU nº 3.381/2013-Plenário).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça consagrou: "O edital no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência [...] A apresentação de proposta importa aceitação de todas as cláusulas e condições editalícias" (STJ – MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998; também no MS 5.647/DF e RMS 62.150/SC).

O Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2021, consolidou:

"...tendo o interessado apresentado proposta, presume-se o seu conhecimento e aceitação de todas as condições editalícias, sendo incabível a alegação posterior de nulidade por eventual irregularidade não impugnada no momento oportuno. O edital é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os licitantes." (Acórdão TCU nº 2143/2021 – Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça também manteve esse entendimento. Em Recurso Especial nº 1.296.701/BA, julgado em 04/10/2016, a Corte registrou:

"...O edital, por ser a norma reguladora do procedimento licitatório, vincula tanto a Administração quanto os concorrentes, e sua aceitação resulta da simples participação no certame e apresentação da proposta, não podendo o licitante alegar desconhecimento ou discordância quanto aos seus termos." (REsp 1296701/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/10/2016).

Desta forma, tanto o Tribunal de Contas da União quanto o STJ confirmam que a apresentação de proposta comercial equivale à aceitação plena e irrevogável do edital, consolidando o entendimento já adotado há décadas. Tribunais continuam a consolidar que a apresentação de proposta comercial implica aceitação plena dos termos do edital, vedando alegações posteriores sobre sua legalidade.

Portanto, ao deixar de impugnar oportunamente e, principalmente, ao apresentar proposta, a empresa manifestou sua anuênciam plena às

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



condições do edital, não podendo posteriormente alegar desconhecimento ou discordância de suas disposições, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e boa-fé objetiva.

Operou-se, portanto, a **preclusão consumativa** do seu direito de questionar as cláusulas do instrumento convocatório. Tentar fazê-lo somente após ter sido desclassificada (por outros motivos, conforme consta nos autos) evidencia um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e um inconformismo meramente protelatório, o que não pode ser chancelado por esta autoridade.

2.3. Da Fragilidade Técnica e dos Erros Grosseiros da Peça Recursal

A peça recursal apresentada pela CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA revela falhas graves que comprometem sua seriedade e validade jurídica. Não se trata de meros deslizes, mas de erros flagrantes que denotam falta de rigor e, inclusive, podem configurar condutas sancionadas severamente pela legislação vigente:

- Invocação de Legislação Revogada:** O recurso fundamenta-se em dispositivos da Lei nº 8.666/93, revogada integralmente pela Lei nº 14.133/2021, norma aplicável ao certame em questão. O uso de legislação inaplicável demonstra desconhecimento técnico quanto ao regramento vigente.
- Citação de Dispositivo Inexistente:** A alegação de afronta ao “art. 5º, inciso I” da Lei nº 14.133/2021 é manifestamente improcedente, pois referido artigo não possui incisos, atestando profundo desconhecimento da lei que invoca.[tce+1](#)
- Uso de Jurisprudência Falsa:** Foi identificada a atribuição de conteúdo inexistente ao Acórdão 948/2024-Plenário do TCU, situação gravíssima. A apresentação de jurisprudência inexistente ou adulterada, além de macular a boa-fé processual, pode configurar infração administrativa prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (“apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato”), sujeitando a empresa às severas penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração, declaração de inidoneidade e multa, conforme art. 156 da mesma lei.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



No âmbito penal, o uso ou apresentação de peças com súmulas, ementas ou enunciados jurisprudenciais falsos pode ser enquadrado nos crimes previstos nos artigos 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso) do Código Penal, especialmente se houver dolo de induzir a erro autoridade administrativa ou judiciária.

Cabe destacar decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que aplicou multa e comunicou a OAB após identificar uso de jurisprudência falsa em peça recursal, destacando a gravidade da prática e sua aptidão para induzir o juízo ao erro, caracterizando litigância de má-fé (TJSC, 6ª Câmara Civil, 2024).

A inserção deliberada de jurisprudência inexistente ou distorcida, bem como a manipulação de dispositivos legais e fundamentos revogados, configura vício insanável, violando de modo frontal o dever de veracidade e lealdade processual.

Essa conduta não pode ser banalizada ou tratada como simples equívoco: trata-se de expediente reprovável e atentatório à integridade do processo administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 impõe o dever inafastável de exposição fiel da verdade, sendo certo que a apresentação de declarações ou documentos falsos, inclusive citações jurisprudenciais que não guardam correspondência com a realidade, caracteriza infração gravíssima sujeita às sanções de impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade e multa (art. 155, VIII e X, e art. 156).

Não se exige sequer o efetivo dano à Administração para configuração do ilícito, bastando a tentativa de iludir a autoridade com informação fabricada ou manipulada.

Como já mencionado, a jurisprudência recente reforça a gravidade desse comportamento, com decisões que reconhecem, inclusive, a litigância de má-fé, a aplicação de multa e a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil em face de recursos baseados em jurisprudência inventada ou manipulada, sobretudo diante do risco de indução da administração em erro e do potencial abalo à credibilidade do sistema.

A responsabilidade imposta ao licitante ou interessado é objetiva e independe de vantagem auferida, bastando o simples ato de inserir conteúdo inverídico nos autos.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



É imprescindível ressaltar que a integridade e a boa-fé objetiva constituem pilares do regime licitatório, cabendo à Administração rechaçar, com total rigor, qualquer tentativa de fraude ou falsidade que comprometa o interesse público e a lisura do procedimento.

A apresentação de fundamentos inverídicos, repise-se, não apenas anula a credibilidade do recurso, como expõe o proponente às mais severas consequências administrativas e criminais previstas em lei.

A prática de inserir propositalmente jurisprudência inexistente ou distorcida, ou de manipular fundamentos legais, configura vícios insanáveis e viola frontalmente o dever de veracidade e lealdade processual previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio regime constitucional das licitações.

Este comportamento não pode ser relativizado: trata-se de fraude grave e reprovável, pois atenta contra a integridade do processo e desafia a obrigação de assegurar a verdade dos fatos em qualquer manifestação apresentada perante a Administração Pública.

Nos termos do art. 155, incisos VIII e X da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de declarações ou documentação falsa – incluindo inserção de enunciados ou decisões judiciais inverídicas, fabricadas ou manipuladas – é infração severamente punida com declaração de inidoneidade, impedimento de licitar e contratar com a Administração e aplicação de multa, bastando apenas a tentativa de iludir o juízo administrativo para a configuração do ilícito, independentemente de efetivo dano ou obtenção de vantagem.

Trata-se, ainda, de conduta tipificada criminalmente nos artigos 299 e 304 do Código Penal (falsidade ideológica e uso de documento falso), sendo sua repressão rigorosamente endossada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 645), que considera o crime de fraude à licitação formal e de consumação instantânea, prescindindo da comprovação de benefício ou prejuízo à Administração.

Repisamos, a jurisprudência atual é rigorosa: o uso ou fabricação de precedentes inexistentes em peças recursais enseja multa, comunicação à OAB e demais penalidades por litigância de má-fé, como decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 6ª Câmara Civil, 2024) e TRT-18 (2025), exatamente para preservar a credibilidade do sistema, o dever de transparência e a proteção ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



Portanto, esses vícios contaminam de nulidade absoluta qualquer peça que assim procede, tornando insustentável sua análise e aptidão para reforma de decisão administrativa, e impõem resposta enérgica da Administração para coibir práticas fraudulentas e defender a lisura e integridade do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da fundamentação anteriormente detalhada, DECIDO:

1. CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por preencher o requisito da tempestividade.
2. No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, diante da absoluta ausência de respaldo fático, legal e jurisprudencial válido para as alegações apresentadas, que se baseiam em dispositivos revogados, artigos inexistentes e acórdãos do TCU cujo conteúdo foi deturpado ou sequer corresponde à realidade.
3. MANTER INTEGRALMENTE a decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa SUPERMERCADO GABYLO LTDA, pois restou demonstrada, de forma inequívoca, a tempestividade de sua proposta com base no prazo fixado após o aviso público de prorrogação do certame.
4. DETERMINAR o imediato retorno dos autos ao Agente de Contratação para que promova o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 009/2025, de modo a assegurar a celeridade e a eficiência do processo licitatório.
5. DETERMINAR, ainda, a instauração de procedimento administrativo autônomo para apuração rigorosa da conduta da empresa CASTRO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, diante do evidente descumprimento do dever de boa-fé e lealdade. Deverão ser verificados: (a) a inconsistência entre a declaração obrigatória de ciência e concordância com todos os termos do edital e a posterior tentativa de questionar os mesmos dispositivos; (b) a apresentação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 inexistentes e de fundamentos, acórdãos ou jurisprudência flagrantemente inverídicos, apurando-se eventual cometimento de infração

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro - Mulungu do Morro - BA
E-mail: prefeitura@mulungudomorro.ba.gov.br



administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021 e, se for o caso,
comunicando o fato às demais autoridades competentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Acácio Teles
Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - BA